COMÉRCIO INTERESTADUAL – COMPETÊNCIA DA UNIÃO – LEI ESTADUAL

– Representação de inconstitucionalidade contra lei estadual que proíbe o transporte, para fora do território do Estado, de madeiras destinadas à industrialização.

Esta Corte, em precedentes específicos – as representações de inconstitucionalidade 1.029 (RTJ 94/496 e segs.) e 1.095 – firmou o entendimento de que é inconstitucional legislação estadual que proíbe a saída de madeiras de um Estado para as demais unidades da Federação, uma vez que a competência para legislar sobre comércio interestadual é exclusiva da União.

Representação que se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.953, de 17 de setembro de 1971, do Estado da Bahia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação 1.495
Representante: Procurador-Geral da República
Representados: Governador e Assembléia Legislativa do Estado da Bahia
Relator: Sr. Ministro *Moreira Alves*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação e declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.953, de 17 de setembro de 1971, do Estado da Bahia.

Brasília, 10 de agosto de 1988. – *Rafael Mayer*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Moreira Alves:* Assim expõe e aprecia a presente representação a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, devidamente aprovado pelo ilustre titular daquele órgão:

"Por solicitação da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e do Sindicato das Indústrias de Marcenaria, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no

Município do Rio de Janeiro, a presente representação argúi a inconstitucionalidade da Lei 2.953, de 17 de setembro de 1971, do Estado da Bahia, que proíbe o transporte de madeiras em toras para fora do território estadual."

Dispõe a lei impugnada em seu art. 1º:

"Art. 1º – Fica proibido o transporte, para fora do Estado da Bahia, das madeiras das seguintes espécies botânicas e nas formas a seguir discriminadas:

I – Em toros, roliços ou não, pranchas para laminação em peças serradas em esquadrias, peças aplainadas ou cepilhadas com espessura superior a 0,076 m (setenta e seis milímetros) ou 3 (três) polegadas as madeiras das seguintes espécies botânicas:

Jacarandá da baía (*Dalbergia nigra* Fr. All); jacarandá violeta (*Machaerium violaceum* Fr. All); pau-violeta ou pau-roxo (*Peltogyne discolor* Vog.); pau-ferro (*Caesalpinea ferrea* M); jacarandá rosa (*Machaerium allemani* Bth); moçutaíba ou orelha de onça (*Zollernia illicifolia* Vog.); violeta (*Dalbergia cearensis* Fr. All); sebastião de arruda (*Dalbergia* ap); pau-brasil (*Caesalpinea echinata* M); gonçalo-alves (*Astronium fraxinifolium* e *A. graveolens* Jack).

II – Em toros, roliços ou não, em bloco para laminação em peças serradas sem esquadrar ou refilar em peças serradas em esquadria e/ou em peças aplainadas ou cepilhadas com espessuras superiores a 0,150 (cento e cinqüenta milímetros) ou 6 (seis) polegadas, madeiras oriundas das seguintes espécies botânicas:

Cedro-batata ou vermelho (*Cedrela fiasilis* vell); cedro-rosa (*Cedrela brasiliensis* St. Hil); cedro cheiroso ou aromático (*Cedrela odorata* L.); bicuíta, bicuíba branca (*Virola bicuhyba* M.); bicuíba-açu (*V. officinalis* M.); louros e canelas diversos dos gêneros Ocotea e Nectandra; ipê e paus-d'arco dos gêneros Tatebuia e Tecoma; maçarandubas do gênero Manilkara; peroba (*Aspidosperma peroba* Sald. e *A. gomezianum* A. D. C.); peroba-rosa (*A. polyneuron* Muell); potumujos ou araribás (*Centrolobium tomentosum* Bth); *C. robustum* M. e *Sickingia rubescens* Schum); sucupiras dos gêneros Ferreirea e Bowdichia e espécies afins; jequitibás (*Cariniana brasiliensis* Casc. Couratari estrelensis M.).

III – Em toros, roliços ou não, de qualquer das seguintes espécies botânicas, inclusive as consideradas "brancas" ou "moles", dentre as quais: angelins do gênero Andira; angicos do gênero Piptadenia; arapoca (*Raputia Magnifica Engl*); joeranas (*Parkia pendula* Rth. e P. *longependulata* Bth.); Landi (*Callonhyllum brasiliensis* Camb.); pau-marfim (*Balfourodendroh riedelianum* Engl.): os paus-d'óleo ou copaíbas (*Mirocarpus fastigiatus* Fr. All. e *M. frondoso* Fr. All); copaíba (*Copaifera langsdorflli Desf.* e *C. officinalis* M.); condurus (*Brosinum conduru* Fr. All. e *B. paraensis Aubi*); Bálsamo (*Myroxylon toluifera* HBK); baraúna (*Melanoxylon brauna* Schot); os itapicurus (*Schinus macrocalyx* e *Goniorracos marginata* Taub.); pequiás (*Caryocar villosum* St. Hil, e *C. barbinerve* Mig.); os vinháticos (*Platymenia reticulata* Bht e *Echirospernura balthazari* Fr. All. e *Pithecolobium tortum* M.), assim como outras de iguais aplicações e categoria."

Alegam os suscitantes que o diploma legal em causa, ao estabelecer restrição absoluta ao comércio exterior e interestadual, matérias submetidas à competência legislativa exclusiva da União, é incompatível com os arts. 8º, XVII, alínea *l*, e 19, II, da Constituição Federal. Acrescentam que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está orientada no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que proíbam a saída de madeiras de um Estado para outras unidades federais ou para o exterior, por ofensa ao citado art. 8º, XVII, letra *l*, da Lei Maior.

Em sessão de 19 de dezembro de 1987, o Supremo Tribunal Federal, acolhendo voto do eminente Relator, Ministro Moreira Alves, deferiu medida cautelar de suspensão de eficácia da Lei 2.953, de 1971, pelos fundamentos resumidos na ementa do respectivo acórdão, *in verbis* (fls. 53-59):

"Representação de inconstitucionalidade contra lei estadual que proíbe o transporte, para fora do território do Estado, de madeiras destinadas à industrialização. Pedido de liminar.

Em face dos precedentes desta Corte indicados pelo suscitante (as Representações 1.029, 1.095 e 1.111), não há dúvida de que, no caso, ocorre o requisito do *fumus boni iuris*, sem que essa verificação implique, evidentemente, apreciação do mérito da presente representação.

Embora a lei estadual impugnada seja de 1971, a documentação apensada aos autos mostra que apenas há pouco a Administração do Estado da Bahia resolveu aplicá-la. Essa circunstância, tendo em vista os reflexos econômicos de tal aplicação, dá margem a que ocorra o segundo requisito que esta Corte tem exigido para a concessão de liminar em representação de inconstitucionalidade: o *periculum in mora*.

Liminar deferida, *ex nunc*, para suspender a eficácia da Lei 2.953, de 17.9.71, do Estado da Bahia."

Prestaram informações o Exmo. Sr. Governador e a egrégia Presidência da Assembléia Legislativa do Estado. Destacam ambos os pronunciamentos que a Lei 2.953, de 1971, conforme, aliás, estudo realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, se acha em testilha aberta e insuperável com o art. 8º, XVII, letra *l*, da Constituição Federal, que confere exclusiva competência à União para legislar sobre comércio exterior e interestadual.

Por essa razão, o Chefe do Poder Executivo resolveu negar aplicação à indigitada lei, levando em conta inclusive as decisões proferidas, em casos análogos, pelo Supremo Tribunal Federal.

Acrescentam os representados que não houve o intuito de proibir o transporte, para fora do Estado, de toras de madeira, mas apenas o de evitar a avassaladora evasão de impostos, mal que imperava nas administrações anteriores.

A proibição de saída de madeira não-industrializada do território do Estado, estabelecida na Lei estadual 2.593, de 1971, importa em limitação ao comércio exterior e interestadual, matérias compreendidas na competência legislativa exclusiva da União, nos termos do art. 8º, XVII, letra *l*, da Constituição Federal.

No julgamento das Representações 1.029-PA (rel. Ministro Cordeiro Guerra, *RTJ* 94/500), 1.095-RO (rel. Ministro Décio Miranda, *DJ* 31.8.82, p. 18.289, e fls. 17-24) e 1.111-MS (rel. Ministro Cordeiro Guerra, *RTJ* 105/14), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que proibiam a saída de madeira não-industrializada dos territórios dos Estados do Pará, Rondônia e Mato Grosso do Sul, respectivamente, para outras unidades federadas ou para o exterior, tendo em vista que a competência legislativa sobre a matéria, nos termos do art. 8º, XVII, letra *l*, da Constituição Federal, é exclusiva da União.

Os dois primeiros acórdãos referidos trazem as seguintes ementas:

Representação 1.029-PA:

"Representação por inconstitucionalidade da Lei 4.866 de 31 de outubro de 1979, do Estado do Pará, que proíbe a saída de madeira, em toras, do Estado para outras Unidades Federadas ou para o exterior. Competência legislativa exclusiva da União (Constituição Federal art. 8º, XVII, *l*).

Representação procedente.
Argüição de inconstitucionalidade acolhida."

Representação 1.095-RO:

"Constitucional. Comércio exterior e interestadual. Competência legislativa privativa da União Federal. Inconstitucionalidade de decreto de Governador de Território que proíbe a saída de madeira em toras e apenas a admite em blocos obedientes a certos limites métricos.

Precedente: Representação 1.029, *RTJ* 94/500."

Citam ainda os suscitantes o art. 19, II, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais.

Embora esse dispositivo denote a relevância da tutela constitucional à livre circulação de bens no território nacional, não tem aplicação ao caso, pois a limitação instituída na lei estadual impugnada não é feita mediante tributação discriminatória.

Os Estados-membros podem, evidentemente, estabelecer limitações tendentes à proteção à flora e, de modo mais amplo, ao meio ambiente. Basta referir, a propósito, o art. 180, parágrafo único, da Constituição Federal, que submete à proteção especial do poder público as paisagens naturais notáveis, os arts. 3º e 5º do Código Florestal, que conferem à União, aos estados e aos municípios o poder de declarar as florestas de preservação permanente e de criar parques e florestas nacionais estaduais e municipais e as reservas biológicas, a Lei 6.513, de 20.12.77, que lhes atribui o poder de instituir áreas e locais de interesse turístico e, ainda, a Lei 6.102, de 22.4.81, que os autoriza a criar estações ecológicas e áreas de proteção ambiental.

A Lei estadual 2.953, de 1971, porém, não se enquadra nas hipóteses referidas, nem está voltada à preservação desses valores fundamentais, antes se reveste de nítido caráter protecionista da indústria local, em detrimento ao comércio interestadual e exterior e, por conseguinte, em afronta à Lei Fundamental.

Em face do exposto, o parecer é no sentido da procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade da Lei 2.953, de 17 de setembro de 1971, do Estado da Bahia" (fls. 88-93).

É o relatório, cuja cópia a Secretaria deverá distribuir aos Senhores Ministros.

VOTO

O *Sr. Ministro Moreira Alves* (Relator): 1. Esta Corte, em precedentes específicos – as representações de inconstitucionalidade 1.029 (*RTJ* 94/496 e segs.) e 1.095 – firmou o entendimento de que é inconstitucional a legislação estadual que proíba a saída de madeiras de um Estado para as demais unidades da Federação, uma vez que a competência para legislar sobre comércio interestadual é exclusiva da União.

É o que ocorre no caso presente, como reconhecem os representados e salienta a Procuradoria-Geral da República em seu parecer.

2. Em face do exposto, julgo procedente a presente representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.953, de 17 de setembro de 1971, do Estado da Bahia.

EXTRATO DA ATA

Rp. 1.495-9-BA – Rel.: Min. Moreira Alves. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado da Bahia. (Adv.: Pedro Gordilho).

Decisão: julgou-se procedente a Representação e declarou-se a inconstitucionalidade da Lei 2.953, de 17 de setembro de 1971, do Estado da Bahia, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, 10.8.88.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.